

**Mensagem nº. 16.01.002/ 2022 – GAB Barbalha/CE, 16 de janeiro de 2023.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
*Odair José de Matos*  
Vereador  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE  
*Nesta*

**Ref. Mensagem Projeto de Lei.**

SENHOR PRESIDENTE,  
DEMAIS PARES,

Ao prazer de cumprimentar Vossa Excelência, utilizamo-nos da presente para encaminhar-lhe, e aos demais *Edis*, o Projeto de Lei, ora apenso, para apreciação desta Augusta Casa.

Conforme vastamente sabido por Vossas Excelências, o Município de Barbalha/CE permanece em constante crescimento; com base no resultado preliminar do último censo realizado no ano de 2022, o Município Barbalha/CE teve um salto populacional de 55.000 (cinquenta e cinco mil) para 72.700 (setenta e dois mil e setecentos) habitantes, projetando um crescimento de 30%, confirmando que o Município se encontra em constante desenvolvimento social e econômico.

Neste contexto, importa ressaltar que com tal crescimento vem também a necessidade de investimentos em melhorias e infraestrutura.

O Município tem desenvolvido ações de incentivo fiscal, bem como, medidas de intensificação de sua arrecadação própria, seja por meio de REFIS ou adequação tributária.

Desta feita, tendo em vista o potencial arrecadador do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, aliado a necessidade de concessão de incentivos fiscais para manter e incentivar os investimentos em nosso Município, trazemos apreciação de Vossas Excelências o processo de adequação do incentivo fiscal conferido as empresas detentoras de loteamentos e condomínios.

Importa, sobretudo, esclarecer que a elaboração do presente Projeto de Lei contou com a participação de comissão eleita pelos “loteadores” para tratar com a municipalidade acerca de suas disposições.

Destarte, contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito

*Local e data, supra.*

Respeitosamente,

  
**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha / CE



PROJETO DE LEI Nº 05 /2023, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA  
LEI MUNICIPAL Nº 1.904/2010, DO  
ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº  
2.617/2022, E CONCEDE INCENTIVO  
FISCAL DA FORMA QUE INDICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais a pessoas jurídicas devidamente legalizadas que explorem ou venham a explorar o ramo imobiliário, na forma de condomínios ou loteamentos, devidamente aprovados e registrados no Cartório de Imóveis de Barbalha/CE, estabelecidos neste Município, com projeto de investimento voltado para o mesmo.

**§1º** O incentivo de que trata este artigo consiste em isenção parcial do pagamento do tributo relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU dos imóveis que constituem o condomínio ou loteamento registrado.

**§2º** A isenção parcial de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante protocolo de requerimento formal, junto a Diretoria de Tributos, onde se juntará todos os documentos necessários, devendo vigorar desde a data do protocolo até o fim do período de isenção, ou alienação do imóvel abrangido por esta Lei, seja por meio de instrumento público ou particular de compra e venda.

**§3º** A isenção parcial de que trata o parágrafo primeiro será concedida da seguinte forma:

I – isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do valor a ser cobrado a título de IPTU de cada imóvel, desde a data de protocolo do requerimento de isenção até

o prazo improrrogável de um ano, ou até a alienação do imóvel, caso ocorra antes do final do prazo já declinado.

II - isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser cobrado a título de IPTU de cada imóvel, a contar da data final do prazo citado no inciso anterior, até o prazo improrrogável de um ano, ou até a alienação do imóvel, caso ocorra antes do final do prazo já declinado.

§4º Fica pessoa jurídica beneficiária obrigada a informar, por escrito, ao Município, até o último dia útil do mês subsequente, o nome e qualificação dos compradores, bem como, possíveis destratos, para que o Ente Público proceda com o cadastro e a partir de então, com a cobrança do IPTU ao proprietário, ou reincorporação ao acervo da pessoa jurídica.

§5º Haverá desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros, multa e correção monetária incidentes sobre o valor da obrigação principal do IPTU, do período compreendido entre a aprovação e liberação de licença do loteamento junto ao Município, até a data do protocolo do pedido formal de isenção, por meio de requerimento junto ao setor competente.

§6º Em caso de descumprimento das obrigações assumidas para a aprovação do projeto de loteamento a pessoa jurídica terá seu direito de isenção cassado e com a anulação dos efeitos decorrentes da isenção.

**Art. 2º.** Em contrapartida ao incentivo concedido, a empresa beneficiária fica obrigada a executar os investimentos necessários para ampliar a geração de empregos neste Município.

**Art. 3º.** As empresas interessadas na isenção prevista no art. 1º desta Lei, para habilitação como titular do direito nela expresso, ficam obrigadas a instruir o seu requerimento com os documentos adiante listados, sem prejuízo de, identificada a necessidade, este rol ser ampliado por Portaria da Diretoria de Tributos:

I – Contrato Social, ou Estatuto da Empresa, acompanhados dos seus Termos Aditivos, caso haja;

II – Certidões Negativas de Débito para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

III – Projeto do Empreendimento e descrição dos benefícios trazidos ao Município, tais como, geração de emprego e renda.

§1º Os requerimentos de concessão de incentivo fiscal serão dirigidos ao Prefeito Municipal, instruídos com a documentação exigida no *caput* deste artigo, e protocolados junto a Diretoria de Tributos para análise prévia.

§2º Atendidas as exigências desta Lei, o Prefeito Municipal publicará Decreto outorgando os incentivos fiscais as empresas referidas no *caput* deste artigo, sob a forma de isenção tributária, reconhecendo que a beneficiária cumpriu as condições estabelecidas pelo Ente, especificando o prazo de duração e o elenco do tributo isentável, devendo os seus efeitos retroagirem a data do protocolo do requerimento.

**Art. 3º.** Ficam, por meio desta Lei, revogada a Lei Municipal nº 1.904/2010, na sua totalidade, bem como, o artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.617/2022.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 16 de janeiro de 2023.

  
**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE